



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADA:</b> Antonia Vanete Maia de Oliveira		
<b>EMENTA:</b> Autoriza a Fabrício Maia de Oliveira se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº 13035827-4</b>	<b>PARECER Nº 0240/2013</b>	<b>APROVADO EM: 28.01.2013</b>

### I – RELATÓRIO

Antonia Vanete Maia de Oliveira, mediante o processo nº 13035827-4, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Jacó, instituição localizada na Av. Contorno Sul, s/n, Conjunto Antônio Bonfim, CEP.: 62.790-000, Redenção, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Fabrício Maia de Oliveira, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC – Curso: Ciências da Natureza e Matemática.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c": "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado" e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Dr. Brunilo Jacó, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Fabrício Maia de Oliveira, de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



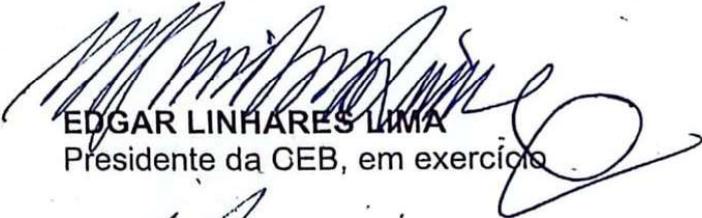
GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

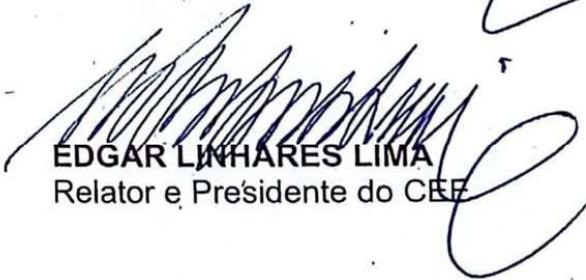
Cont. do Parecer nº 0240/2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 28 de janeiro de 2013.

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Presidente da GEB, em exercício

  
EDGAR LINHARES LIMA  
Relator e Presidente do CEE